2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo em caso de denúncia por qualquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em andamento no âmbito do Projeto, salvo se acordado em contrário entre Partes.

Artigo X

- 1. Qualquer controvérsia relativa à execução ou à interpretação do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Paries.
- 2. No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti.

Feito em Porto Príncipe, em 29 de setembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa Do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Haiti **Marie Michèle Rey** Ministra dos Negócios Estrangeiros e dos Cultos

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO
DE COOPERAÇÃO TECNICA E CIENTÍFICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI PARA
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO PARA
A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MUSEUS
POR MEIO DA RECONSTRUÇÃO DO MUSEU DE ARTE
HAITIANA DO COLÉGIO DE SAINT-PIERRE"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Haiti (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, assinado em Brasília, em 15 de outubro de 1982;

Considerando o interesse mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo; e

Considerando que a cooperação técnica na área da cultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Capacitação para a Elaboração de Políticas Públicas de Museus por Meio da Reconstrução do Museu de Arte Haitiana do Colégio de Saint-Pierre" (doravante denominado "Projeto"), cujas finalidades são:
- a) realizar a revitalização da sede do Museu de Arte Haitiana do Colégio de Saint Pierre;
- b) desenvolver atividades de formação e capacitação no âmbito da museologia;
- c) contribuir para o desenvolvimento de uma política de Museus, por meio da articulação dos museus haitianos, com vistas ao fortalecimento institucional, a partir da experiência brasileira do Instituto Brasileiro de Museus IBRAM; e
- d) conferir maior visibilidade nacional e internacional à produção artística no Haiti.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadores e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Haiti designa:
- a) o Ministério da Cultura e da Comunicação como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Museu de Arte Haitiana do Colégio de Saint-Pierre como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) supervisionar a execução do Projeto;
- b) definir, em conjunto com a instituição executora, os termos de referência e as especificações técnicas de bens e serviços necessários para o desenvolvimento dos trabalhos;
- c) comunicar-se com as partes envolvidas no Projeto, quando houver necessidade de modificações e ajustes para o bom andamento dos trabalhos; e
- d) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução relativos a suas atribuições, ao monitoramento e à avaliação dos trabalhos em desenvolvimento.
 - 2. Ao Governo da República do Haiti, cabe:
- a) designar técnicos haitianos para receber treinamento no âmbito do Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, e fornecer todas informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos haitianos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade; e
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica transferência direta de recursos financeiros entre as Partes. As despesas serão previstas no orçamento do Projeto, em conformidade com as legislações das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que estarão previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades previstas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Haiti.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no âmbito do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo em caso de denúncia por qualquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em andamento no âmbito do Projeto, salvo se acordado em contrário entre Partes.

Artigo X

- 1. Qualquer controvérsia relativa à execução ou à interpretação do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes.
- 2. No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti.

Feito em Porto Príncipe, em 29 de setembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Haiti **Marie Michèle Rey** Ministra dos Negócios Estrangeiros e dos Cultos

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TECNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO SISTEMA JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA DO HAITI"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Haiti (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, assinado em Brasília, em 15 de outubro de 1982;

Considerando o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade;

Considerando que o desenvolvimento das instituições da Justiça e do Direito é uma necessidade fundamental para que um país seja um Estado de Direito e Democrático; e

Considerando que a cooperação técnica na área de justiça integrada à educação e capacitação técnica se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento Institucional do Sistema Judiciário da República do Haiti" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é estimular o aperfeiçoamento do poder judiciário do Haiti, por meio do desenvolvimento do Direito e da Justiça, bem como da capacitação de Magistrados haitianos.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Conselho Nacional de Justiça como instituição responsável pela execução das atividades previstas no Projeto.
- 2. O Governo da República do Haiti designa o Ministério da Justiça do Haiti como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.